

creto n.º 6/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «... 8 de Novembro de 1939 [...] quanto aos interesses escolares...», deve ler-se: «... 8 de Novembro de 1969 [...] quanto aos inspectores escolares...»

Presidência do Conselho, 5 de Abril de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho ministerial

Nos termos do artigo 127.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, determino que o Arquivo Central das Conservatórias do Registo Civil e Cartórios Notariais do Porto inicie o seu funcionamento em 1 de Maio próximo.

Ministério da Justiça, 14 de Abril de 1971. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 153/71

de 23 de Abril

1. Para habilitar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., concessionária única da exploração da rede ferroviária nacional, a proceder à transformação e reapetrechamento previstos no III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, foi aquela concessionária autorizada pelo Decreto-Lei n.º 48 487, de 17 de Julho de 1968, a emitir, por séries, obrigações, durante o triénio de 1968-1970, até ao montante de 930 000 contos, o qual efectivamente foi utilizado em 740 000 contos, distribuídos em quatro séries, conforme portarias de 25 de Julho de 1968, 23 de Junho de 1969, 29 de Outubro de 1969 e 10 de Dezembro de 1970.

2. Para o 2.º triénio do III Plano de Fomento, de forma a permitir a prossecução dos empreendimentos nele programados de acordo com a revisão do Plano oportunamente aprovada, necessário se torna autorizar nova emissão de obrigações nos montantes que forem fixados nos termos da base VI da Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para permitir a execução de empreendimentos compreendidos no III Plano de Fomento, é a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, S. A. R. L., autorizada a emitir, nos anos de 1971 a 1973, por séries, obrigações até ao limite de 600 000 contos.

Art. 2.º — 1. O valor de cada série será fixado, caso por caso, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e das Comunicações e Transportes, sobre requerimento da Companhia, tendo em atenção o

que anualmente for aprovado pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos, de harmonia com o disposto na base VI da Lei n.º 2133, de 2 de Dezembro de 1967.

2. No mesmo despacho se fixarão, para cada série, as condições de emissão não estabelecidas no mesmo diploma, bem como a forma de colocação das obrigações.

Art. 3.º — 1. As obrigações a emitir gozarão do aval do Estado, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 531, de 6 de Fevereiro de 1954.

2. Igualmente se concede às obrigações representativas deste empréstimo as isenções fiscais definidas pelo artigo 3.º do mesmo Decreto-Lei n.º 39 531.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas* — *Rui Alves da Silva Sanches*.

Promulgado em 14 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 208/71

de 23 de Abril

Sendo conveniente premiar o aluno mais classificado dos cursos de aplicação do 1.º grau ministrados na Escola de Fuzileiros, a exemplo do que sucede nos restantes estabelecimentos de ensino da Armada onde tais cursos se realizam:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

Regulamento para Concessão do Prémio Manuel Viana

1. É criado na Escola de Fuzileiros um prémio com a designação de Prémio Manuel Viana, a atribuir anualmente ao aluno que obtiver melhor classificação nos cursos de aplicação do 1.º grau que se realizam naquela Escola.

2. O Prémio Manuel Viana é um prémio pecuniário no quantitativo fixado no orçamento.

3. O Prémio será atribuído pelo Comando da Escola de Fuzileiros depois de ouvido o conselho escolar, sendo dada a preferência, em igualdade de classificação final, à praça que tiver melhor comportamento, e quando também se verifique igualdade de comportamento o Prémio será concedido ao aluno que tiver manifestado mais elevado apurmo militar durante o curso.

4. O Prémio será entregue durante uma cerimónia a realizar na Escola de Fuzileiros na data em que o Comando considerar mais conveniente, com um diploma de que constem as seguintes notas biográficas do seu patrono:

Manuel Maria Viana (marinheiro FZE)

Nasceu em 7 de Agosto de 1944 na freguesia de S. Teotónio, concelho de Odemira; tendo assentado praça em 1 de Abril de 1965, frequentou nesse mesmo ano a I. T. E. de fuzileiros e no ano seguinte o curso de especialização de fuzileiros especiais, sendo promovido a primeiro-grumete FZE em 1 de Outubro de 1966.